ACÓRDÃO - AC00 - 673/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19355/2015/001
PROTOCOLO	: 1831662
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
INTERESSADA	: GISELIA SOARES DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários na contratação temporária analisada para a função de professor, que previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, em razão das sucessivas convocações do mesmo agente para exercer tal cargo, sustenta a manutenção da decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade, cuja penalidade merece atenuação em razão da observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a dosimetria das sanções aplicadas de natureza semelhante, conforme precedentes desta Corte.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida em razão da falta de justificativa apta a afastar ou justificar o atraso.
3. Parcial provimento do recurso ordinário, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada à irregularidade da contratação, mantendo-se incólumes os demais dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal à época de Bodoquena, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e

no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso, reformando a **Decisão Singular DSG-G.RC-3600/2017**, lançada ao TC/19355/2015, no fim exclusivo de **reduzir a multa imposta no item "II -a"** para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais dispositivos da decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada – Prefeito Municipal à época de Bodoquena/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3600/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1545, do dia 11 de maio de 2017, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Giselia Soares dos Santos da Silva 16 efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, em razão da violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal/88 (convocar sucessivamente a mesma servidora para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jun Iti Hada, inscrito no CPF sob o n. 073.584.151-91, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 100 (cem) UFERMS, pela violação ao art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/12 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, tendo em vista que a realização de contratações temporárias reiteradas vezes vicia o ato, pois os requisitos da excepcionalidade e temporalidade exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal deixam de existir, implicando na nulidade do ato, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Carta Maior e na punição da Autoridade contratante;
>
> V - Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas cabíveis com vistas à apuração da conduta praticada pelo Gestor tipificada no art. 11, caput, da Lei Lei n. 8429/92, e no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67, em razão da violação do art. 37, II e IX, da CF/88.

Inconformado, o jurisdicionado apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, fls. 2-133, alegando, em síntese, que não houve improbidade e que foram realizados 2 (dois) concurso públicos entre o ano de 2012 e 2016, porém não foram suficientes, realizando as contratações temporárias para atender os serviços de professor.

Quanto à intempestividade alegou problemas no envio dos documentos pelo sistema SICAP, juntando documentos dos anos de 2013 até 2016.

O processo foi remetido a equipe técnica (peça 6), bem como ao Ministério Público de Contas (peça 7), ambos sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, no entanto o não provimento do pedido, mantendo inalterado os comandos da decisão objurgada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho parcialmente o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo de alguns precedentes: TC/11793/2015/001, TC/13932/2015/001.

Porém, nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, conforme se verifica na análise de peça 06 dos autos principais, não se configurando a temporariedade do interesse público.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, pois as sucessivas contratações ocorrem desde 2013, conforme consta nos contratos com TC/16615/2015, TC/17863/2015, TC/19024/2015, TC/19186/2015, TC/19355/2015, TC/2452/2016, com vigências a partir de agosto de 2013 a julho de 2016.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Contudo, em que pese a manutenção da irregularidade na contratação, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Pelas particularidades do caso em concreto, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da

dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

No que se refere à intempestividade, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

No caso, ante à ausência de justificativa apta a afastar ou justificar o atraso na remessa, deve-se manter a sanção imposta pela remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso, reformando a Decisão Singular DSG-G.RC-3600/2017, lançada ao TC/19355/2015, no fim exclusivo de reduzir a multa imposta no item “II.a” para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais dispositivos da decisão recorrida;

III – por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm